



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 95 DE 2026.

Solicita ao Poder Executivo Municipal a criação de Projeto de Lei que disponha sobre a concessão de gratificação por disponibilidade, sobreaviso e acionamento aos Conselheiros Tutelares do Município

Sr. Presidente,

O vereador que a esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, a Mesa Diretora, submeta a presente indicação à apreciação do Plenário, nos termos do art. 153, caput e § 3º, do Regimento Interno, e se aprovada, envie ofício ao Prefeito Municipal, indicando-lhe:

- a criação de Projeto de Lei que disponha sobre a concessão de gratificação por disponibilidade, sobreaviso e acionamento aos Conselheiros Tutelares do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação de mecanismo de valorização e compensação aos Conselheiros Tutelares que, em razão da natureza da função, permanecem frequentemente à disposição para atendimento de ocorrências urgentes fora do horário normal de expediente, inclusive no período noturno, finais de semana e feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a atuação do Conselho Tutelar é fundamental para a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, exigindo dedicação e disponibilidade constante para o atendimento de demandas emergenciais da população.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, segue em anexo Pré-Projeto de Lei elaborado por este Vereador, com o objetivo de contribuir como sugestão técnica para análise e eventual elaboração do respectivo Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal, caso seja considerado viável e oportuno pela Administração.

Diante do exposto, espera-se que a presente indicação seja analisada com a devida atenção, em razão de sua importância para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e adolescência no Município.

Sala das Reuniões, 09 de março de 2026

Welbemar Alves Xavier

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRÉ-PROJETO DE LEI Nº _/2026

Dispõe sobre a concessão de gratificação por disponibilidade, sobreaviso e acionamento aos Conselheiros Tutelares do Município de Indianópolis-MG e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Disponibilidade, Sobreaviso e Acionamento aos Conselheiros Tutelares do Município de Indianópolis-MG, em razão do exercício de atividades extraordinárias fora da jornada regular de trabalho.

Art. 2º A gratificação será composta por duas parcelas:

I – Parcela fixa mensal, em razão da disponibilidade permanente exigida pela função;

II – Parcela variável, devida conforme o número de acionamentos efetivamente realizados fora do horário de expediente.

Art. 3º A gratificação será devida ao Conselheiro Tutelar que:

I – estiver em regime de plantão ou sobreaviso;

II – for acionado fora do horário normal de expediente;

III – atender ocorrências urgentes em período noturno, finais de semana ou feriados;

IV – deslocar-se para atendimento de demandas emergenciais.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Sobreaviso: período em que o conselheiro, mesmo fora do expediente, permanece à disposição para eventual convocação;

II – Acionamento: convocação efetiva para atendimento de ocorrência com necessidade de atuação imediata;

III – Atividade extraordinária: toda atuação fora da jornada ordinária legalmente estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A parcela variável será paga conforme critérios objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo, observando:

- I – registro formal do acionamento;
- II – comprovação do atendimento realizado;
- III – limite máximo mensal por conselheiro.

Art. 6º Os valores da gratificação (fixa e variável) serão definidos por lei do Poder Executivo, observando:

- I – disponibilidade orçamentária;
- II – razoabilidade e proporcionalidade;
- III – a natureza indenizatória da verba.

Art. 7º A gratificação prevista nesta Lei:

- I – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – não constitui base de cálculo para férias, 13º salário ou contribuições previdenciárias;
- III – não gera direito adquirido à sua percepção contínua;
- IV – poderá ser revista, ajustada ou suspensa por interesse público devidamente justificado.

Art. 8º O pagamento da gratificação dependerá de:

- I – relatório mensal detalhado das atividades;
- II – controle de plantões e acionamentos;
- III – validação pela autoridade administrativa competente.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.